



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10384/001.325/90-44

Sessão de 11 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.603

Recurso nº: 64.529 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ENGASTE - ENGENHARIA ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência da - quele.

Recurso provido em parte.

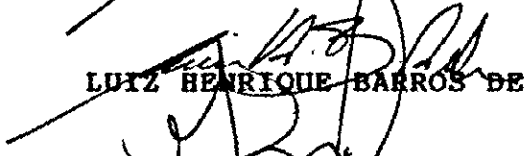
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGASTE - ENGENHARIA ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 103-11.561.

Sala das Sessões-DF., em 11 de setembro de 1991

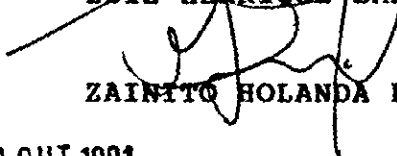

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA M.

CEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS
COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10384/001.325/90-44
Recurso nº 64.529
Acórdão nº 103-11.603
Recorrente: ENGASTE - ENGENHARIA ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGASTE - ENGENHARIA ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 07.255.078/0001-04, com domicílio tributário em Teresina (PI), inconformada com a decisão nº 535/90, proferida às fls. 19/24, pelo Delegado da Receita Federal em Teresina, interpõe, com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 70.235 / 72, o recurso voluntário de fls. 29/31, com o fito de obter sua reforma.

A exigência contestada tem origem no auto de infração de fls. 2, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 196,73 BTNF correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido, nos exercícios de 1986 e 1987, acrescido de juros de mora e da multa de 50%.

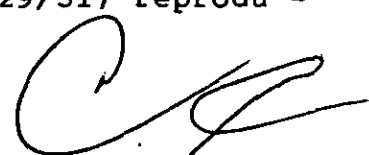
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10.384/001.321/90-93.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou a impugnação de fls. 12/14.

Manifestando-se os Autores do feito pela informação de fls. 16, o Delegado da Receita Federal em Teresina proferiu a decisão nº 535/90, de fls. 19, julgando a ação fiscal procedente.

Cientificada do decisório em 02/01/90 (AR de fls.27), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 29/31, reproduzindo os argumentos da inicial.

É o relatório.



V O T O

conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

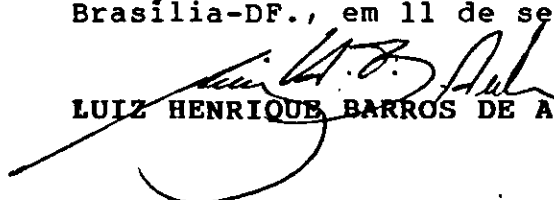
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10/09/91, deu provimento parcial ao recurso, de acordo com o Acórdão nº 103-11.561.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos cosnta , voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que, tão somente, sejam levados em consideração, na liquidação do "quantum" devido pela Recorrente, os pagamentos que tenham sido efetuados com o objetivo de extinguir as obrigações resultantes dos fatos geradores correspondentes aos períodos-base examinados, em consonância com o decidido no processo nº 10384/001.321/90-93.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR